



PROCESSO TC N.º 00835/23

Objeto: Denúncia – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Prefeitura de Pombal

Denunciado: Abmael de Sousa Lacerda

Denunciante: NNMED – Distribuição Importação e Exportação de Medicamentos Ltda.

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO
DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO
ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI
COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Cumprimento
de decisão. Conhecimento e procedência da denúncia.
Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00096/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00166/23, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da Prefeitura de Pombal, Sr. Abmael de Sousa Lacerda, prestasse os esclarecimentos necessários referentes aos fatos denunciados, sob pena de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA procedente;
3. APLICAR multa pessoal ao gestor, Sr. Abmael de Sousa Lacerda, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que equivale a 30,67 URF-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. RECOMENDAR à atual Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas pertinentes às licitações, para evitar a reincidência das falhas em ocasiões futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2024



PROCESSO TC N.º 00835/23

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, de denúncia formulada pelo representante da empresa NNMED – Distribuição Importação e Exportação de Medicamentos Ltda. contra o Prefeito de Pombal, Sr. Abmael de Sousa Lacerda, a respeito de supostas irregularidades praticadas no âmbito do Pregão Presencial nº 071/2022, que tem como objeto aquisição parcelada de medicamentos básicos, destinados ao município.

Aduz o denunciante que, apesar de apresentar toda documentação necessária para credenciamento e participação na data de abertura das propostas, foi surpreendido com a suspensão e informação de que uma nova data seria marcada para análise dos documentos de habilitação, onde seria divulgada em órgão de imprensa oficial e que ao final a ata (nº 001) foi assinada pelos representantes presentes. Aponta que posteriormente uma nova ata (nº 002) da sessão pública foi confeccionada, onde nota-se uma modificação ao final, narrando que os documentos de habilitação seriam analisados na sexta-feira dia 23/12/2022, conforme consta na ata nº 001, informando ainda que a sessão não foi concluída e que ocorreria nova reunião no dia 27 de dezembro às 09:00 da manhã, mas que nesta ata não consta a assinatura de nenhum representante das empresas licitantes, demonstrando a falta de transparência do respectivo processo. Alega, que no dia 27/12/2022 teria recebido por e-mail, a ata nº 003 assinada apenas pela comissão de licitação, onde consta que a empresa ora denunciante teria sido inabilitada por não atender ao disposto no instrumento convocatório. Por fim, informa que a falta de divulgação por parte da CPL quanto às alterações do item que foi supostamente descumprido, fere os Princípios da Transparência e da Publicidade dos atos do Processo Administrativo, inviabilizando ainda a possibilidade de discutir o motivo da inabilitação e frustrando eventual recurso administrativo.

A Auditoria, com base no que foi denunciado, elaborou relatório inicial, concluindo da seguinte forma: "Ante o exposto, esta Auditoria conclui pela procedência da denúncia, e pela notificação da autoridade responsável, em sufrágio dos pressupostos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, para querendo presente defesa e documentos que achar necessários, para dirimir as questões suscitada pela empresa denunciante. Ainda pela suspensão na fase que se encontrar e envio de toda documentação do procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 071/2022".

Houve notificação do gestor responsável, contudo, sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo seguiu ao Ministério Público onde sua representante emitiu Parecer nº 01017/23, opinando, pela PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA; APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor do Município de Pombal, Sr. Abmael de Sousa Lacerda, por infração à norma legal; EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR, com vistas à suspensão de todos os atos decorrentes da licitação realizada, ou do próprio procedimento no estado em que se encontrar, caso ainda não finalizado, até julgamento final do processo, com fulcro no art. 195, §1º do Regimento Interno desta Corte e RECOMENDAÇÃO à atual Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas pertinentes às licitações, para evitar a reincidência das falhas em ocasiões futuras.



PROCESSO TC N.º 00835/23

Na sessão do dia 30 de maio de 2023, por meio da **Resolução RC2-TC-00166/23**, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da Prefeitura de Pombal, Sr. Abmael de Sousa Lacerda, prestasse os esclarecimentos necessários referentes aos fatos denunciados, sob pena de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento.

Notificado do teor da decisão, o gestor responsável veio aos autos prestar os esclarecimentos sobre os fatos denunciados, conforme consta do DOC TC 76705/23.

A Auditoria analisou a documentação e destacou o seguinte:

“Portanto, subsistem as irregularidades apontadas, relativamente as datas constantes nas atas do procedimento licitatório, pela falta de transparência, bem como, a ausência do fato, no que se refere ao item que deu causa a inabilitação da empresa denunciante e a outra empresa Vida Naturalis Comércio Atacadista Ltda., que apesar de não ter sido alvo da denúncia, padece do mesmo vício”.

Por fim, concluiu da seguinte forma: “Diante do exposto, esta Auditoria opina pela procedência da denúncia, em vista de que as contrarrazões apresentadas pela autoridade responsável, em sua defesa, não foram capazes juridicamente nem tecnicamente, de dirimir as questões suscitada pela empresa denunciante e analisadas por este Órgão Técnico”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde sua representante emitiu COTA, opinando nos seguintes termos:

1. PROCEDÊNCIA da denúncia;
1. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor do Município de Pombal, Sr. Abmael de Sousa Lacerda, por infração à norma legal;
2. EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR, com vistas à suspensão de todos os atos decorrentes da licitação realizada, ou do próprio procedimento no estado em que se encontrar, caso ainda não finalizado, até julgamento final do processo, com fulcro no art. 195, §1º do Regimento Interno desta Corte;
3. RECOMENDAÇÃO à atual Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas pertinentes às licitações, para evitar a reincidência das falhas em ocasiões futuras.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se a procedência dos fatos denunciados, visto que, como bem ressaltado na fundamentação do Relatório Técnico, “a empresa denunciante não poderia ser inabilitada por não juntar um documento que foi exigido no edital de forma ilegal”, tal como entende a jurisprudência dos tribunais judiciais brasileiros e da Corte de Contas da União.



PROCESSO TC N.º 00835/23

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. JULGUE cumprida a Resolução RC2-TC-00166/23;
2. TOME conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGUE-A procedente;
3. APLIQUE multa pessoal ao gestor, Sr. Abmael de Sousa Lacerda, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que equivale a 30,67 URF-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. RECOMENDE à atual Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas pertinentes às licitações, para evitar a reincidência das falhas em ocasiões futuras.

É o voto.

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2024

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2024 às 09:01



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2024 às 11:34



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2024 às 11:38



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO